



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 13 de abril de 2021

nº 2329 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 15

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 22

>>Avisos

Pág. 26

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 27

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processos Seletivos

Pág. 37



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO N.:** 0042/2021 TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária de Professora.  
**INTERESSADA:** Iza Maria da Silva Filha.  
 CPF n. 390.367.904-68.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2021-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1119, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=982882), de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Iza Maria da Silva Filha**, inscrita no CPF n. 390.367.904-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019802, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=993241), concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa em diligência dos autos.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Iza Maria da Silva Filha e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado a ausência de documentos hábeis a comprovar que nos períodos compreendidos de 24.10.2008 a 22.03.2009, 19.09.2009 a 29.09.2009, 01.01.2010 a 16.03.2010, 01.01.2011 a 24.02.2011, 25.02.2012 a 27.02.2012, 28.05.2012 a 11.07.2012, 29.10.2013 a 04.03.2014, 01.09.2014 a 27.02.2015, 01.12.2016 a 07.12.2016, 02.12.2017 a 03.12.2017 e 02.06.2018 a 11.06.2018, a servidora estava sendo readaptada, conforme artigo 2º da IN n. 50/2017/TCE-RO.
10. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.
11. Isso posto, decido:
 

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério no período em que a servidora estava readaptada, de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772).
12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 9 de abril de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0189/2021 – TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade.  
**INTERESSADA:** Lenir Hiroko Oyadomari Niiyama.  
CPF n. 606.317.408-72.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AS DIVERGÊNCIAS NOS PROVENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 576/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, em 6.12.2018 (ID=989403), de aposentadoria voluntária por idade da servidora Lenir Hiroko Oyadomari Niiyama, inscrita no CPF n. 606.317.408-72, no cargo de Professora, nível II, referência 8, cadastro n. 177660, carga horária de 25 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (85,03%) ao tempo de contribuição (9.311/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=992570), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade nos termos do artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003. Todavia, constatou erro no cálculo dos proventos, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos em diligência para a adoção das devidas providências.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade da servidora Lenir Hiroko Oyadomari Niiyama e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004, com proventos proporcionais (85,03%) ao tempo de contribuição (9.311/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.
7. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a planilha elaborada pelo Instituto (ID=949806) demonstra um cálculo elaborado com o total de 9.311 dias correspondente ao percentual de 85,03%, quando o correto seria 9.292, conforme o tempo apurado pelo SICAP WEB (ID=992569), gerando o percentual de 84,86%, o que resulta em diferença percentual a maior de 0,17%, ou seja, de R\$ 2,80 a maior no valor dos proventos da servidora.
8. Desta forma, visando sanar a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário retifique a planilha de proventos, demonstrando o percentual correto.
9. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) envie nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando o pagamento de proventos proporcionais, no percentual de 84,86%, calculados de acordo com média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0199/2021 – TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez.  
**INTERESSADA:** Claudia Valeria Salerno de Melo.  
 CPF n. 315.564.932-15.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A DIVERGÊNCIA ENCONTRADA NO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA E LAUDO MÉDICO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 105/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5392, em 13.2.2017 (ID=989941), de aposentadoria por invalidez da servidora Claudia Valeria Salerno de Melo, inscrita no CPF n. 315.564.932-15, no cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 06, cadastro n. 13235, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, com base na média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 40, §§1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=993034), constatou divergências nas informações apontadas no ato concessório de aposentadoria e laudo médico pericial, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos em diligência para a adoção das devidas providências.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Claudia Valeria Salerno de Melo e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. A inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 40, §§1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004.
7. Como bem ponderado pela Unidade Técnica, de fato, compulsando aos autos, verifico que foram localizadas divergências nas informações constantes no laudo médico (ID=989945) e a Portaria que concedeu o benefício a servidora (ID= ID=989941).
8. Em compulsa aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=989945), consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, sendo diagnosticada com base emCID 10: F12.2 Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides; F10.2 Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e F14.2 Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína, salientando que a servidora faz jus a aposentar-se com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010.
9. Todavia, a Portaria n. 105/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017 concedeu à servidora aposentadoria por invalidez com proventos integrais, pela média e sem paridade, de forma que a Planilha de Proventos (ID=989944) fora elaborada nos mesmos termos.
10. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente esclarecimentos, bem como providencie a retificação da Portaria e da Planilha de Proventos, se for o caso.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos quanto às divergências encontradas no Ato Concessório de Aposentadoria e Laudo Médico e das justificativas referente aos erros internos na conclusão do parecer jurídico emitido pela Procuradoria/Ipam;

b) na hipótese de equívoco, retifique a Portaria para que passe a constar proventos proporcionas, bem como encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada; e

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01698/17– TCE-RO (eletrônico)

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00172/17, referente ao processo 04139/16.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Urupá

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Urupá

**RESPONSÁVEIS:** Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00

Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO

#### DM 0036/2021-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos sobre monitoramento de auditoria realizado por esta Corte de Contas sobre o serviço de transporte escolar no município de Urupá, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00172/17, prolatado nos autos n. 04139/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 439798.

(...)

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

2. Após o Acórdão ser exarado, o presente processo foi autuado para fins de monitoramento acerca do cumprimento das determinações e recomendações da referida decisão colegiada.

3. Transcorrido o prazo inicialmente estabelecido, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, após visita ao município, constatou que, das 31 determinações expedidas, 16 não foram atendidas, assim, colacionou ao processo o relatório de ID 860088 que, após análise desta relatoria, culminou com a DM 00041/2020-GCJEPPM (ID 867842), nos seguintes termos:

(...)

6. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno:

I – Promova, com fulcro no art. 12, III da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 19, III do Regimento Interno, a audiência do senhor Célio Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, Prefeito Municipal, e do senhor Fred Rodrigues Batista, CPF n. 603.933.602-10, Controlador do Município, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 860088 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, sobre os achados de Auditoria A1 e A2:

(...)

4. À vista disso, foram expedidos atos de comunicação processual mediante mandados de audiência para os responsáveis Celio de Jesus Lang, prefeito do município de Urupá, e Fred Rodrigues Batista, controlador geral, conforme aviso de recebimento anexado nos autos<sup>[1]</sup>. Ademais, salienta-se que as Certidões de ID 899222 e ID 919333 foram geradas equivocadamente pelo sistema e que o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem que os responsáveis apresentassem suas defesas/justificativas acerca das determinações relacionadas à DM 00041/20 – GCJEPPM.

5. Por conseguinte, os autos foram submetidos à análise técnica que, por meio do seu Relatório de Análise de Defesa (ID 932756), apresentou proposta de encaminhamento no sentido de: afastar a responsabilidade do controlador geral do município ante a ausência de determinações feitas em seu desfavor no Acórdão originário; decretar a revelia do prefeito em razão de ter deixado transcorrer o prazo legal sem apresentação de manifestação; aplicar multa ao prefeito municipal em razão do descumprimento das determinações; fixar prazo para que o prefeito municipal e o secretário municipal de educação apresentassem à esta Corte, Plano de Ação comprobatório das medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00172/17. Além disso, a unidade técnica concluiu por reconhecer o cumprimento parcial do acórdão bem como listou as infringências remanescentes referentes ao item A1 do relatório inicial, estando elas contidas nos itens: 4.1.1; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.17; 4.1.21; 4.1.22; 4.1.23; 4.1.24; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27; 4.1.28; 4.1.29; 4.2 e 4.3 (subitem 3.2 da referida análise).

6. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer n. 503/2020-GPYFM (ID 949008) se manifestou da seguinte forma:

(...)

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica este Parquet de Contas se manifesta seja:

I – Reconhecido o cumprimento parcial do APL-TC 172/17, exarado no Processo n. 4139/2016;

II – Aplicada MULTA ao Sr. Célio de Jesus Lang, Prefeito do Município de Urupá, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 em razão do descumprimento das determinações inseridas no APL-TC 172/17, Processo n. 4139/2016;

III – Determinado, aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Urupá, ou quem os sucedam, que apresentem ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão 172/17 (Processo n. 4139/2016) e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (processo 1698/17), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO

7. Ocorre que no dia 10/12/2020, aportou nesta Corte documentação registrada sob o n. 7692/20<sup>[2]</sup> acerca da defesa dos responsáveis, sendo assim, apesar da manifestação extemporânea, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello encaminhou os autos através do Despacho (ID 976218) à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das justificativas em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

8. Após isso, restou verificado pela unidade técnica que algumas determinações ainda não tinham sido sanadas pelo órgão jurisdicionado, portanto, opinaram pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00172/17 bem como por afastar a multa ao gestor, nos seguintes termos<sup>[3]</sup>, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, conclui-se que remanescem as seguintes infringências:

**4.1. De responsabilidade de Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, prefeito municipal de Urupá/RO** a partir de 01.01.2017, por descumprir parcialmente o Acórdão APL-TC 00172/17, em razão do não atendimento, na integralidade, das seguintes determinações:

a) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos; viabilidade de execução; disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade) [conforme item 3.2.1 desta análise];

b) Estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [conforme item 3.2.9 desta análise];

c) Defina por meio de ato apropriado as diretrizes para orientar as funções de condutores e monitores no serviço de transporte escolar conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resoluções Contran n. 168-04 e 205-06, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados). [conforme item 3.2.10 desta análise];

d) Defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência à Diretrizes e Normas). [conforme item 3.1.12 desta análise]

e) Determine ao Controle Interno do órgão que adote rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar e a expedição de relatórios que subsidiem a correção e/ou melhoria dos serviços prestados aos alunos, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [conforme item 3.1.13 desta análise].

f) Determinar à Administração do Município de Urupá, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que determine ao Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno [conforme item 3.1.16 desta análise].

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em razão do não atendimento na integralidade das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

b) **Afastar a responsabilidade do agente Fred Rodrigues Batista, CPF n. 603.933.602-10**, controlador geral do município, em razão da ausência de determinações feitas em seu desfavor no acórdão originário, como explicitado no item 3.5.1;

c) **Reconhecer** a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.2.6 desta análise;

d) **Deixar de aplicar ao gestor a multa** prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, conforme fundamentação no item 3.5.3, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município e em atenção ao princípio da razoabilidade;

e) **Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

9. Já o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 0051/2021-GPYFM<sup>[4]</sup>, corroborou com o entendimento técnico no tocante ao cumprimento parcial do acórdão e afastou a multa ao gestor, em razão de ter ficado demonstrado um grande esforço por parte do órgão jurisdicionado em atender as determinações relacionadas ao acórdão proferido por este Tribunal. Ressalte-se que, em atenção à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, o órgão ministerial adotou como razão de decidir o posicionamento da unidade técnica.

10. Eis o relatório.

11. Decido.

12. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a autuação do presente processo se originou a partir de auditoria realizada por esta Corte no serviço de transporte escolar oferecido pelo município de Urupá, conforme o processo n. 4139/2016 e a derradeira deliberação nele constante – Acórdão APL-TC 00172/17, na qual prolatou-se determinações e recomendações a serem cumpridas pela municipalidade.

13. Em auditoria foram feitas 31 (trinta e uma) determinações/recomendações, conforme o Relatório Técnico (ID 439797).

14. O primeiro monitoramento, com visita *in loco*, concluiu pela permanência de 16 (dezesesseis) impropriedades (ID 860088), estando elas elencadas nos itens 4.1.1; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.17; 4.1.21; 4.1.22; 4.1.23; 4.1.24; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27; 4.1.28; 4.1.29; 4.2 e 4.3.

15. Transcorrido prazo sem apresentação das justificativas dos responsáveis, o corpo técnico concluiu pela permanência das 16 (dezesesseis) impropriedades elencadas anteriormente, conforme Relatório de Análise de Defesa (ID 932756).

16. O Ministério Público, através do Parecer nº 0503-2020-GPYFM, corroborou com o entendimento técnico e opinou pela permanência das irregularidades.

17. Após isso, aportou nesta Corte documentação registrada sob o n. 7692/20, consistente na defesa dos responsáveis, à vista disso, os autos foram remetidos novamente para análise da Secretaria Geral de Controle Externo em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda naquela oportunidade, o órgão técnico concluiu pelo cumprimento de 21 determinações; 6 (seis) permaneceram descumpridas; 3 (três) parcialmente cumpridas; e, 1 (uma) foi afastada.

18. Assim, concordo com o entendimento técnico e ministerial, quanto ao reconhecimento do cumprimento parcial do acórdão APL-TC 00172/17, proferido no processo n. 4139/2016, tendo em vista que remanesceram apenas 6 infringências, das 31 determinações expedidas.

19. No tocante à aplicação de multa em razão de 6 (seis) determinações não cumpridas, nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, se torna imprescindível entender a realidade do município e se houve esforços dos jurisdicionados para atender as determinações deste Tribunal.

20. Nesse sentido, resalto que o município de Urupá é um dos menores municípios do Estado de Rondônia, considerando seu tamanho territorial e estrutura administrativa. Logo, suas condições podem dificultar a atuação do gestor em atender todas as determinações expedidas por esta Corte.

21. Desse modo, deve ser observado o princípio da primazia da realidade previsto no artigo 22 da Lei n. 13.655/2018: “*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*”

22. É de se considerar, também, que esse artigo foi regulamentado pelo Decreto n. 9.830/2019 em seu artigo 8º, § 1º: “*Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.*”

23. Isto posto, entendo não ser razoável que o responsável seja penalizado pelo não cumprimento de apenas 6 (seis) determinações, levando em conta seus esforços que resultaram no cumprimento integral de 21 (vinte e uma) determinações e cumprimento parcial de 3 (três) determinações, das 31 (trinta e uma) expedidas.

24. Assim, quanto à aplicação de multa, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial, pois entendo adequado seu afastamento, vez que a jurisprudência desta Corte de Contas, em consequência de recentes decisões proferidas, se consolida no entendimento de que, uma vez identificadas as dificuldades enfrentadas pelo município e, também, verificado os esforços dos gestores para regularizar as infringências detectadas em auditoria, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes responsáveis, em observância ao princípio da primazia da realidade, vejamos:

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade.**

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17- TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

3. Arquivamento.

(Processo: 01295/17-TCE-RO – Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (grifei).

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, **é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com fundamento no princípio da primazia da realidade.**

(Processo: 01699/17-TCE-RO – Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello) (grifei).

25. Além disso, de acordo com os opinativos técnico e ministerial, entendo que deve ser afastada a responsabilidade do controlador municipal de Urupá, Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, excluindo-o assim do polo passivo da demanda, ante a ausência de imputação feita a ele no referido Acórdão APL-TC 00172/17, referente ao Processo nº 04139/16, sendo cabível a responsabilização somente ao prefeito do município, senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00.

26. Por fim, em que pese ainda remanescerem 6 (seis) infringências, é possível perceber que a finalidade da auditoria de fomentar a criação de controles mínimos pelo município foi atendida. Isto porque, das 31 (trinta e uma) determinações expedidas, foram cumpridas 21 (vinte e uma) em sua integralidade, 3 (três) foram parcialmente cumpridas e 1 (uma) foi afastada. Assim, tendo sido alcançada a finalidade da auditoria, mostra-se, portanto, acertado o arquivamento dos presentes autos, diante do exaurimento do objeto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo (ID 990845): “*Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de algumas determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço.*”

27. Resta, ainda, ausente a apresentação de importantes documentações e informações. Por isso, hei por bem renovar a ordem, sendo necessário expedir determinação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno das determinações exaradas no referido Acórdão APL-TC 00172/17, informando-lhes, ainda, que o Tribunal poderá realizar futuras auditorias e inspeções a fim de averiguar se foram tomadas as medidas para o seu efetivo atendimento, sujeitando os agentes à aplicação de multa, no caso de permanência das irregularidades.

28. É de se registrar que esta Corte de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, portanto, embora os atos de gestão sejam considerados parcialmente cumpridos, é fundamental que o gestor continue mantendo os esforços em aprimorar a prestação dos referidos serviços, com o objetivo de melhor satisfação ao interesse público.

29. Pelo exposto, decido:

I – Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00172/17, prolatado nos autos n. 04139/2016, de responsabilidade do prefeito municipal, senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, foram parcialmente cumpridos;

II – Afastar a responsabilidade controlador geral do município, senhor Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, em razão da ausência de determinações feitas em seu desfavor no Acórdão APL-TC 00172/17;

III – Deixar de aplicar multa ao prefeito municipal, senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, uma vez identificadas as dificuldades enfrentadas pelo município e, também, verificado os esforços do gestor para regularizar as infringências detectadas em auditoria do TCE/RO, com fundamento no princípio da primazia da realidade;

IV – Determinar ao senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, prefeito do município de Urupá, ou quem vier a lhe substituir, para que em 180 dias, sob pena de aplicação de multa (descumprimento, inclusive reiterado, de determinação desta Corte, nos termos do 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c ao art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996), que cumpra as determinações exaradas pelo Acórdão APL-TC 00172/17, apresentando a esta Corte de Contas:

a) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos; viabilidade de execução; disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições do Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) Estabelecer em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento ao Art. 2º, inciso II e Art. 3º, inciso III, ambos da Decisão Normativa n. 02/2016/TCERO;

c) Definir por meio de ato apropriado as diretrizes para orientar as funções de condutores e monitores no serviço de transporte escolar conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, incisos I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resoluções Contrans n. 168-04 e 205-06, em atendimento ao Art. 2º, inciso II e Art. 3º, inciso III, ambos da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

d) Definir por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento ao Art. 2º, inciso II e Art. 3º, inciso III, ambos da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

e) Determinar ao Controle Interno do órgão que adote rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar e a expedição de relatórios que subsidiem a correção e/ou melhoria dos serviços prestados aos alunos, em atendimento ao Art. 2º, inciso II e Art. 3º, inciso III, ambos da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

V – Determinar ao atual responsável pela Controladoria Geral do município de Urupá, ou a quem lhe vier substituir, para que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Relatório Técnico (ID 990845), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO;

VI – Alertar ao prefeito municipal, senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, ou quem vier a lhe substituir, que as determinações pendentes de cumprimento serão objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, com possível aplicação de multa ao gestor no caso de se verificar não saneadas as irregularidades indicadas no item IV deste dispositivo;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por ocasião da realização de fiscalização naquela municipalidade, observe o cumprimento das determinações contidas nos itens IV e V desta Decisão;

VIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

memorando; IX – Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo por autos.

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator em Substituição Regimental  
 Matrícula 478

[1] Avisos de Recebimento ID 896629 e 897665.  
 [2] ID 975914  
 [3] Relatório Técnico ID 990845.  
 [4] ID 1007149

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :294/2021-TCE-RO  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Comunicação de possíveis irregularidades na nomeação de quantidade excessiva de cargos em comissão e na realização de despesas na reforma e ampliação do prédio do Poder Legislativo Municipal de Vilhena  
**JURISDICIONADO**:Fundo Especial do Poder Legislativo Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO** :Geison da Silva Santos, CPF n. 035.379.322-19  
**RESPONSÁVEL** :Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49  
 Presidente do Poder Legislativo Municipal de Vilhena  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE QUANTIDADE EXCESSIVA DE CARGOS EM COMISSÃO E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

#### DM-0048/2021-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena (ID 996166), apresentada pelo Sr. Geison da Silva Santos, CPF n. 035.379.322-19, concernentes ao seguinte: a) possível descumprimento às determinações do Acórdão AC2-TC0086718 (processo n. 6038/17), pela nomeação de servidores comissionados, ao invés de realizar a contratação de pessoal concursado para vagas não providas do cargo de analista parlamentar; b) possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação do edifício daquele Poder.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1004640), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas.
3. A informação alcançou 40 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1004640), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios bem como ao Ministério Público de Contas – MPC.

22. Para tornar mais objetiva a apuração do Índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do Índice RROMa, foi atingida a pontuação de 40 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.

25. Conforme se viu na parte introdutória deste Relatório, o comunicado encaminhado a esta Corte faz menção a duas situações distintas.

26. A primeira dessas situações, refere-se ao Acórdão AC2-TC0086718, expedido nos autos do processo n. 6038/17, que trata de auditoria na gestão de pessoal da Câmara do Município de Vilhena (período de janeiro a outubro de 2017) e, mais expressamente, ao cumprimento do item “I. a” do referido acórdão: a) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, comprove nestes autos: i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo; ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos; iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18.

27. De se destacar, que na última instrução realizada no processo n. 6038/17, conforme relatório ID=971508, datado de 30/11/2020, o corpo técnico assim se pronunciou (grifos nossos):

### 3. CONCLUSÃO.

30. Encerrada a análise técnica de verificação de cumprimento de decisão, com base na manifestação do justificante, recepcionada pela Relatoria, nesses autos que versam sobre Auditoria Ordinária realizada na Câmara Legislativa Municipal de Vilhena que, diante dos argumentos e das novas provas colacionadas, que foram de encontro aos derradeiros posicionamentos concluídos pelo Corpo Técnico e o Parquet desta Corte, nesta ocasião, diante dos novos atos e fatos analisados, constituídos após esses posicionamentos conflitantes, conclui-se pelo cumprimento do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, ante os objetivos alcançados desta Auditoria Ordinária realizada, conforme exposto no item 2 e seus subitens desta análise. 4. Da proposta de encaminhamento

31. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

32. 4.1. Julgar pelo cumprimento do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, com base no item 3. CONCLUSÃO;

33. 4.2. Determinar, ao jurisdicionado, representado pelo senhor Ronildo Pereira Macedo, atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena ou a quem lhe substituir legalmente, que encaminhem a esta Corte de Contas, a comprovação das exonerações dos 3 servidores comissionados, conforme expostas no subitem 2.1.2 desta análise, caso normalizado as situações de excepcionalidades informada. Na resposta mencionar que se refere ao Processo n. 6038/17-TCE-RO;

34. 4.3. Dar conhecimento aos demais responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

35. 4.4. Determinar o arquivamento com resolução de mérito, desses autos (6038/17), ante cumprimento do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, com base no item 3. CONCLUSÃO;

28. Portanto, como o corpo técnico se pronunciou pelo cumprimento dos termos do Acórdão AC2-TC0086718, entendemos ser cabível que sejam extraídos os documentos pertinentes à questão e que estes sejam juntados aos autos de n. 6038/17, para avaliação de possível impacto sobre a última instrução.
29. Destacamos que outros PAP versando sobre esses mesmos assuntos já tiveram encaminhamento semelhante, com pensamento dos mesmos aos autos citados, vide processos nºs. 788/20, 977/20, 982/20 e 1596/20.
30. A segunda questão abordada no comunicado, diz respeito a uma denúncia assinada por Denny Deivy Souza Garate, que teria sido apresentada aos vereadores do município de Vilhena, a qual coletamos e anexamos aos presentes autos, conforme ID=1003326 e que diz respeito a alegadas irregularidades ocorridas no processamento de despesas relativas à reforma e ampliação da sede da Câmara, bem como na nomeação irregular de servidor comissionado (Udson Camargo), sendo que esta última já está sendo tratada no citado processo n. 6038/17.
31. Segundo o comunicado de irregularidades essa denúncia apontaria “pagamentos indevidos à empreiteira Norte Edificações e Empreendimentos, responsável pela obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena” e que teria sido “arquivada em plenário”.
32. Resumidamente, no que concerne à documentação da denúncia, esta narra que a “reforma e ampliação do novo prédio da Câmara Municipal de Vilhena custou próximo de 5 milhões de reais somado todos os muitos aditivos realizados desde o início até o final da obra”, e que “apesar de todo esse custo a obra teria sido recebida com inúmeras avarias, tais como janelas e portas não instaladas de maneira correta, problemas elétricos e hidráulicos e principalmente vários alagamentos em diversos setores em dias de chuva”.
33. Alega que parte dos serviços contratados foram realizados sem licitação, por não constarem do projeto inicial da obra (muro, cobertura de estrutura metálica, lajes, etc.), e que isto teriam gerado um custo adicional de R\$ 342.561,56 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), que estaria sendo judicialmente cobrado da Câmara.
34. Alega que haveria pareceres de profissionais da área que teriam concluídos que teria sido praticado sobrepreço na execução das obras.
35. Alega que documentos importantes sobre os serviços prestados teriam desaparecido.
36. Alega que essa situação foi apresentada, reiteradamente, aos vereadores, e estes não adotaram as providências esperadas, quais seriam, segundo o denunciante: a instauração de tomada de contas especial; a abertura de comissão processante; o afastamento do então presidente da Câmara, vereador Ronildo Pereira Macedo.
37. Pois bem.
38. De acordo com as nossas pesquisas no Portal de Transparência da Câmara do Município de Vilhena, a reforma e ampliação foi contratada por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, CNPJ n. 07.311.820.001-43, cujo valor original mais aditamentos alcançou o montante de R\$ 3.118.023,04 (três milhões e cento e dezoito mil e vinte e três reais e quatro centavos) (ID=1003579).
39. De acordo com o que consta no Sigap, entre os exercícios de 2018/2020 foram realizados pagamentos, à conta da referida contratação, processo administrativo n. 134/2017, no montante de R\$ 3.102.226,39 (três milhões e cento e dois mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) (ID=1003597).
40. Tais valores foram contabilizados como sendo da unidade gestora Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam.
41. Constatamos, também, que a empresa contratada entrou com reclamação na justiça estadual visando ao recebimento de serviços que teriam sido realizados à margem do projeto da obra, conforme processo judicial n. 7008296-94.2019.8.22.0014, mas não obteve êxito na rogativa, conforme sentença datada de 27/01/2021 e da qual cabem recursos (ID 1003660):
- (...) De início, necessário se faz consignar que a controvérsia que demanda pronunciamento judicial está na possibilidade da requerente, ora contratada, fazer jus a recebimento de diferença de despesas que aduz ter suportado, despesas estas que, de acordo com suas próprias alegações, apesar de essenciais, não teriam sido previstas na documentação que instruiu o procedimento licitatório.
- (...) Restou comprovado que o procedimento licitatório, fundante deste litígio, foi realizado na modalidade de concorrência, com o critério de escolha da melhor proposta baseada no Regime de Empreitada por PREÇO GLOBAL, na forma de execução indireta (art. 10, II da Lei nº. 8.666/93).
- O regime de contratação de empreitada por preço global leva em consideração a obra como um todo, do qual os licitantes têm conhecimento prévio, comprometendo-se o vencedor à execução pela proposta financeira lançada, consoante disposto no art. 47 da Lei nº. 8.666/93.
- (...) Desta forma, em que pese a insurgência da requerente quanto a inadequação do regime proposto pela Administração, qual seja, o de execução indireta por PREÇO GLOBAL e não unitário, como afirma ser o adequado, o fato é que, ao participar da licitação, a requerente optou por se submeter às regras ali consignadas, não podendo, agora, após consagrar-se vencedora no certame e, ainda, após ter realizado a obra, vir em juízo questionar eventual inadequação do regime de execução escolhido pelo contratante e, resalte-se, aceito pela contratada.
- (...) Ocorre que, além de tal conduta não encontrar amparo em procedimentos que envolvam contratos administrativos, há informação de que, antes da interposição da presente demanda, foram realizados 07 (setes) aditivos contratuais, sendo que, em um deles, inclusive, há menção ao acréscimo de valores, o que pode ser verificado na Solicitação de Despesas (1º Aditivo) no valor de R\$ 352.403,36 (id nº. 34748263 -Pág.3). Portanto, apesar da combatida argumentação apresentada pela requerente, seu pleito não encontra amparo legal, vez que, ao se submeter aos critérios previstos no edital, somente a ele e

a legislação de regência do ato, qual seja, a Lei de Licitações, é que pode a decisão ser prolatada. Nesta demanda, a intenção da parte é a de ser ressarcida por despesas decorrentes de serviços que, como reiteradamente pontuado, apesar de essenciais a finalidade da obra, não estariam previstos nas planilhas existentes inicialmente no procedimento licitatório. Neste sentido, é evidente que tal contexto, mesmo que tenha sido ajustado verbalmente por agentes administrativos, como afirmado pela requerente, não pode ser encarado como decorrente de fato superveniente a autorizar a revisão, já que a suposta diferença entre o custo real da obra e o projeto licitado decorreu de erro (no mínimo) na projeção dos custos da própria contratada. Esta, desde o início do procedimento licitatório, poderia ter contestado o memorial técnico descritivo, pois em seu favor existia a possibilidade de vistorias prévias no terreno em que seria realizada a obra e até mesmo nos projetos pertinentes. No entanto, ficou-se inerte e não apresentou qualquer impugnação aos termos ali consignados. Desta forma, o que se observa dos autos é que, apesar de ter plena ciência da obra que se propôs a realizar, a requerente apresentou proposta de valor inferior e foi justamente este o critério que foi considerado pela Administração para a declarar como vencedora do certame (id n. 34745379 -Pág. 5-7).

(...) Convém, ainda, consignar que, na empreitada por preços unitários, a regra de medição é a aferição dos serviços na exata dimensão em que foram executados no local da obra, sendo que, nestes casos, os riscos dos contratantes em relação a diferenças entre o previsto e o realizado, são pequenos.

Já no que respeita a empreitada global, a licitante vencedora se compromete a realizar o serviço por preço certo e total (art. 6º, VIII, "a" da Lei nº. 8.666/93), ou seja, assume o risco de eventuais distorções de quantitativos a serem executados a maior do que os previstos no contrato.

Por outro lado, a Administração também assume o risco em pagar serviços cujas quantidades foram avaliadas em valor superior no momento da licitação. A questão preponderante, neste regime de execução é, evidentemente, o preço ajustado e tal consciência é inerente a todos que atuam nesta esfera de execução de serviços públicos. Por este motivo, a única conclusão que pode ser aplicável ao caso é a de que as partes, ao assinar o contrato elaborado, assumiram todos os seus riscos: a contratante em relação à possibilidade dos serviços e materiais necessários ao alcance do escopo demandarem quantitativo menor do que o projetado e, a contratada, por sua vez, quanto à assunção de encargos mais elevados para concluir o escopo contratual.

Portanto, se a contratante falhou em prever condições que dessem suporte a fiel execução dos termos propostos e, apesar disso, seus gestores tenham assumido obrigações desprovidas do amparo jurídico inerente a contratação pública, o que pode, em tese, atrair a respectiva responsabilização, certo é que tal conduta não é apta a cancelar pretensões de cobranças não previstas no ato contratual pertinente. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e, conseqüentemente, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido principal JULGO IMPROCEDENTE interposto por NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI em face da MUNICÍPIO DE VILHENA. Condono a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa na forma do art. 85, §2º do CPC.

Por fim, considerando que o contexto aqui apresentado envolve atos que, em tese, podem ensejar a apuração de outras responsabilidades, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para ciência e providências que entender pertinentes. Em caso de eventual recurso, intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Caso nada seja requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

42. Por fim, cabe salientar que verificamos, conforme notícia publicada no Portal da Câmara do Município Vilhena que a denúncia foi rejeitada pela maioria dos vereadores (ID=1003746), conforme transcrevemos (grifos nossos)[1]:

Os vereadores de Vilhena rejeitaram o recebimento de denúncia contra o presidente da Câmara, Ronildo Macedo (PV). O documento foi protocolado na quinta-feira (4) por um eleitor e pede a instauração de Comissão Processante. As discussões e votações aconteceram durante a 2ª sessão ordinária da Câmara, na manhã desta terça-feira (9)

.Na denúncia, o eleitor Dennis Deivy Souza Garáte alega que Ronildo Macedo deve ser investigado pelo suposto crime de prevaricação ao se omitir de tomar providências com relação às denúncias de fraude à licitação, superfaturamento e pagamentos irregulares na reforma e ampliação do novo prédio da Câmara. Além disso, o eleitor denuncia supostos pagamentos irregulares a servidor público comissionado, contrariando, assim, determinação do Tribunal de Contas para que fosse exonerado. Com isso, o denunciante pediu instauração de Comissão Processante e afastamento das funções de presidente.

A denúncia foi lida na íntegra pela secretária vereadora Clerida Alves (Avante). Depois disso, o advogado Günthehr Schulz e o analista de Licitação, Avels Allan Júnior do Couto, ambos servidores efetivos da Câmara, foram convidados para dar explicações técnicas na tribuna.

Os servidores fizeram parte de uma comissão especial revisional, que já investigou as supostas irregularidades que estão na denúncia. Ao final das apurações, eles requereram à presidência um laudo de engenheiro especializado em perícia, o que está sendo providenciado. Após os esclarecimentos, 10 parlamentares votaram pelo não recebimento da denúncia. Os vereadores Dhonatan Pagani (PSDB) e Sargento Damassa (PROS) votaram pelo recebimento. Com esse resultado, a denúncia foi arquivada. Quanto à situação da contratação do comissionado, os vereadores não deliberaram em plenário, porque o acórdão do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) que determinou a exoneração do servidor, bem como a extinção automática do cargo, foi cumprido em dezembro de 2020.

43. Assim, ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Câmara, bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma, determinando a estes que:

a) Analisem e se pronunciem sobre os termos da denúncia apresentada por cidadão, versando sobre possíveis irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da câmara municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, CNPJ n. 07.311.820.001-43, tendo como fontes de recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena –Fecam;

b) Encaminhem, para conhecimento desta Corte: o resultado da análise solicitada no item "a"; relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela "comissão especial revisional" que teria sido nomeada pela Câmara para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especializado de engenheiro, se houver; cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) juntada dos documentos ID=996166, 1003324 e 1003324 ao processo n. 6038/17, para subsidiar as análises da ação de controle aliem curso;

b) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Câmara do Município de Vilhena (Ronildo Pereira Machado), bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma (Jonathas Soares da Silva), determinando a estes que:

i. Analisem e se pronunciem sobre os termos da denúncia apresentada por cidadão, versando sobre possíveis irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da câmara municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, CNPJ n. 07.311.820.001-43, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena –Fecam;

ii. Encaminhem, para conhecimento desta Corte: o resultado da análise solicitada no item "a.i"; relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela "comissão especial revisional" que teria sido nomeada pela Câmara para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro, se houver; cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sic)

6. *In casu*, o índice de RROMa alcançou 40 pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO; o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1004888), **DECIDO**:

**I – ABSTER** de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena (ID 996166), pelo não atingimento do critério sumário da Matriz RROMa que alcançou 40 (quarenta) pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2** – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão; e

**2.3** – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, o relator do Processo n. 6038/17, Conselheiro Edison de Sousa Silva, da proposta técnica (ID 1004640) de juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Processo n. 6038/17, e das determinações aos agentes públicos, para conhecimento e deliberação;

**2.4** – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, Vereador Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49 e ao responsável pelo Controle Interno do referido Poder, Senhor Jonathas Soares da Silva, CPF n. 948.834.592-68, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

**2.5** – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, ao Sr. Geison da Silva Santos, CPF n. 035.379.322-19.

**III – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro Relator

Matrícula 479

[1] <https://www.vilhena.ro.leg.br/institucional/noticias/vereadores-rejeitam-denuncia-contrapresidente-da-camara>

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002896/2020

ASSUNTO: Formalização de convênio com a Caixa Econômica Federal – CEF

DM 0205/2021-GP

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ADITIVO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca de nova proposta de convênio, a ser firmado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Caixa Econômica Federal – CEF, visando à hipótese de concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores deste Tribunal.
2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC informou (DESPACHO Nº 0269548/2021/SELIC) que o ajuste vigente foi celebrado por prazo indeterminado, conforme documentos juntados ao processo SEI 001361/2020, entretanto, após provocação da CEF, foi proposta a celebração de um novo convênio, tendo em vista que o atual se encontra desatualizado, motivo pelo qual, após deliberação, deverá ser promovido o seu distrato.
3. Relatou que foram realizadas várias tratativas para a adequação da minuta do convênio em questão (desde junho de 2020), tanto que a última versão ainda está pendente de análise no setor jurídico da CEF. Afirmou que durante esse período, a CEF propôs, inclusive, a minuta do primeiro termo aditivo, "com vistas a disponibilizar ferramenta online, que possibilita a Conveniente (TCE-RO): a) informar as margens para Crédito Consignado CAIXA dos seus empregados/servidores; b) permitir o Controle da Margem dos seus empregados/servidores, autorizar ou recusar, conforme a disponibilidade, a averbação do valor correspondente à Parcela do Contrato solicitada pela CAIXA".
4. A SELIC também asseverou que a minuta do novo convênio "seguiu em quase todos os seus termos a Resolução nº 322/2020/TCE-RO", com uma única inovação, disposta na cláusula décima segunda, que regulamenta as condições especiais, a exemplo, de força maior e casos fortuitos, em que poderão ser concedidas condições especiais para a concessão de crédito consignado com o prazo de carência para início do pagamento das prestações, por período a ser definido pela CEF e mediante a anuência do TCE-RO.
5. Demais disso, apontou a ausência do plano de trabalho, embora "a própria minuta de convênio contemple em seu bojo todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, ao previsto (...) na Resolução nº 322/2020/TCE-RO". De se acrescentar, quanto a esse ponto, que inexistem "obrigações financeiras a serem sustentadas pelo TCE-RO".
6. Por fim, submeteu os autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para a análise nos moldes do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, já que as minutas do novo convênio e do primeiro termo aditivo não se amoldavam às minutas padrões anexas à Resolução nº 322/2020/TCE-RO.
7. A PGETC emitiu a Informação 0275303, na qual aprovou "a minuta de Convênio anexada ao SEI 0244570 e 1º Termo Aditivo SEI 0247677, para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se viável e legítima a formalização do convênio do Tribunal de Contas com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", desde que sanada questão apontada como irresoluta no opinativo.
8. É o relatório.
9. O pretendido acordo (entre o TCE-RO e a CEF) visa à "continuidade", por intermédio de um novo ajuste, da hipótese de concessão de empréstimo, com a averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores deste Tribunal, já que o convênio vigente se encontra "desatualizado" e foi firmado por tempo indeterminado, o que reclama o seu distrato. Por intermédio do primeiro aditivo, objetiva-se a disponibilização de ferramenta online do objeto, bem como a inclusão de condições especiais a serem implementadas pela CEF em favor dos servidores desta Corte, considerando a situação atual de pandemia pelo coronavírus.
10. Pois bem. Sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escorreta manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

#### DA OPINIÃO 2.1 ANÁLISE DE CONVÊNIO PARA ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO PESSOAL.

O parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar n. 68/92 autoriza a realização de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

O papel da Administração nessa intermediação da relação de consumo é apenas efetuar o desconto no contracheque do servidor e repassar às instituições financeiras, respeitando, sempre, os critérios estabelecidos na legislação. O instrumento jurídico disponível para viabilizar essa intermediação é o convênio, tendo em vista que em relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. No mesmo sentido é o magistério de Ronny Charles Lopes de Torres:

“O convênio é um acordo ajustado entre pessoas administrativas entre si, ou entre elas e particulares, despidos de interesse lucrativo ou pretensão de vantagem econômica, objetivando a realização de um fim de interesse público. Diferentemente dos contratos, onde as partes possuem propósitos econômicos e lucrativos contrapostos, nos convênios o fundamental é a cooperação, a ação conjunta ou comum para atendimento de um interesse público”.

Dessa forma, a celebração de convênio para habilitação de consignatário fica condicionada à observância dos requisitos previstos, especialmente, na Lei Complementar n. 68/92 e Lei Complementar nº 622/2011, alterada pelas Leis n. 701/2013, e nº 781/2014, que regulamentam as consignações em folha de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União regulamentando as consignações em folha de pagamento, editou a Portaria-TCU n. 78, de 4 de maio de 2020, na qual recomenda que a instituição financeira ou cooperativa de crédito comprove: a) inscrição e regularidade junto ao Sistema de Cadastramento de fornecedores – SICAF; b) autorização legal para funcionamento, emitida por entidade fiscalizadora do ramo de atividade do objeto do convênio; e c) atendimento das disposições legais aplicáveis à espécie, notadamente as concernentes a licitações e contratos com a Administração pública, em especial no que se refere à documentação relativa à capacidade jurídica prevista nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Além disso, após a formalização do convênio é necessário observar a limitação imposta no art. 7º da Lei Complementar nº 622/2011, alterada pelas Leis n. 701/2013, a qual estabelece que a soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º (facultativas e compulsórias), não poderá exceder o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

Sobre o prazo máximo de consignação, a Lei Complementar nº 781/2014 alterou a redação da Lei Complementar nº 701/2013, estabelecendo que “II – as consignações previstas no inciso III, do caput deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do §2º, do artigo 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior”.

No caso, portanto, o prazo máximo de consignações será pelo período de 96 (noventa e seis) meses, e o prazo de vigência do convênio deverá ser estabelecido em 60 (sessenta) meses, em consonância ao regramento previsto no art. 57 da Lei n. 8.666/93, a qual se aplica, no que couber, aos convênios, acordos ou ajustes, conforme dispõe o seu art.116.

Esse entendimento é seguido, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, conforme Portaria-TCU n. 78, de 4 de maio de 2020, que regulamenta as consignações em folha de pagamento. Veja-se: “Art. 22. O convênio para habilitação de consignatário tem prazo de vigência de até cinco anos e pode ser rescindido unilateralmente pelo TCU (...)”.

Além disso, a Portaria do TCU estabelece que “Art.19 (...) § 2º As instituições financeiras, as cooperativas de crédito ou as operadoras de cartão de crédito que tiverem interesse na renovação ou na prorrogação dos respectivos convênios devem formalizar proposta de aditivo contratual com, no mínimo, seis meses de antecedência do vencimento, ficando vedada a celebração de novo convênio antes de decorrido um ano do vencimento do convênio com vigência expirada.”

Essas recomendações constam no Parecer Referencial nº 04/2020/PGE/PGETC/SEI 006652/2018, com pré-aprovação de minuta-padrão de termo de convênio para abertura de linha de crédito pessoal, anexada à Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

No caso dos autos, contudo, a Secretária de Licitações e Contratos informa que as minutas acostadas aos autos (convênio e 1º Termo Aditivo), não se encontram em consonância com nenhuma minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO. A inovação encontra-se na cláusula décima segunda do convênio, que dispõe o seguinte:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – das condições especiais

Em casos excepcionais, como por exemplo, de força maior e casos fortuitos, poderão ser concedidas condições especiais para concessão de crédito consignado com prazo de carência para início do pagamento das prestações, por período a ser definido pela CAIXA;

O TCE-RO deverá anuir individualmente os contratos firmados, nas condições estipuladas nesta cláusula.

Caberá ao TCE-RO reservar a margem consignável do servidor pelo período contratado, inclusive pelo período de carência à CAIXA, resguardando que quando do retorno da suspensão da consignação, a margem esteja disponível para operação inicialmente realizada;

Caberá à Caixa deixar claro aos servidores do TCE-RO que a carência consiste em adiar o início da cobrança das parcelas do valor principal da dívida, por prazo previamente determinado, com incorporação dos encargos ao saldo devedor;

O TCE-RO DEVERÁ Abster-se de descontar os valores em folha, após a confirmação da carência pela CAIXA, ainda que o meio de troca de informações de averbação não utilize o arquivo remessa da CAIXA.

A CAIXA se resguarda no direito de suspender, alterar prazo de carência ou período de vigência do benefício, a qualquer tempo, devendo comunicar ao TCE-RO quanto à suspensão; Caso sejam descumpridas as obrigações previstas nesta Cláusula, as condições especiais serão suspensas.

Sobre essa previsão, a Caixa Econômica Federal acostou os Ofícios nºs 021/2020 e 022/20 (SEI 0208091 e 0208094), que tratam, respectivamente, da Suspensão de Cobrança de Empréstimos Consignados prevista na Lei 4.737/20, e as ações emergenciais adotadas pela Caixa em relação a pandemia do COVID-19, no que se refere à carência para novas contratações de empréstimos consignados, para amenizar os impactos financeiros na população.

No caso, tendo em vista a previsão expressa quanto a necessidade de anuência individual dos contratos firmados em condições especiais pelo Tribunal de Contas, bem como a obrigação de reservar a margem consignável do servidor pelo período contratado, inclusive pelo período de carência à CAIXA, resguardando que quando do retorno da suspensão da consignação, a margem esteja disponível para operação inicialmente realizada, entende-se por preservado os direitos do TCE-RO.

Em relação as demais cláusulas da minuta do convênio anexada ao SEI 0244570, verifica-se que estão em consonância com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO e Parecer Referencial nº 04/2020/PGETC.

Os demais requisitos específicos para a efetivação do convênio serão verificados a seguir.

## 2.2 DO PLANO DE TRABALHO

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenentes, e estabelecimento de diretrizes para a execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito:

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se – não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros – que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752)

Analisando a minuta do convênio anexado ao SEI 0244570, verifica-se a seguinte previsão:

## 4. CLÁUSULA QUINTA – DA DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS

4.1 O crédito de salário dos servidores da CONVENENTE é entre os dias 22 a 26 de cada mês.

O papel do Tribunal de Contas, portanto, é apenas de intermediação da relação de consumo, efetuando o desconto no contracheque do servidor e repasse à Caixa Econômica Federal.

Não existe, portanto, obrigações financeiras a serem sustentadas pelo TCE-RO, de modo que não é obrigatória a apresentação do plano de trabalho, previsto no §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como as comprovações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.3 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Impende aferir, também, a subsunção do procedimento encartado ao disposto na lei. Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 e orientações do TCE deixam fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

[...]

Como dito anteriormente, o ato sob análise não importa em qualquer transferência financeira, fato que acarreta consequências cujo destaque se mostra relevante: 1) torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira; 2) as exigências de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93) também estão sujeitas à dispensa.

Por fim, ressalta-se que a necessidade de manifestação expressa quanto à oportunidade e conveniência na celebração do convênio pela autoridade competente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## 2.4 DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS IRRESOLUTAS

Notam-se ausentes dos autos as seguintes peças de instrução exigidas pelo ordenamento:

- 1) Atualização do certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 29, IV da Lei 8.666/93; FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95).
- 2) Manifestação expressa quanto à oportunidade e conveniência na celebração do convênio pela autoridade competente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Dessa feita, é imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade ao convênio.

### 3. DA MINUTA DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No tocante às minutas de Convênio anexada ao SEI 0244570 e o 1º Termo Aditivo SEI 0247677, verifica-se que contemplamos requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93, resguardando os direitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Desta forma, consideram-se aprovadas para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

### 4. CONCLUSÃO

Nos termos dos fundamentos acima postos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aprova a minuta de Convênio anexada ao SEI 0244570 e 1º Termo Aditivo SEI 0247677, para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se viável e legítima a formalização do convênio do Tribunal de Contas com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geraldo Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, “a” da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016.

[...]

11. Como bem explicitado pela PGETC, o acordo se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, não implicando, ademais, em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, de regularidade fiscal pela CEF, bem como a elaboração do plano de trabalho.

12. Demais disso, mostra-se mais favorável aos servidores a intermediação por parte deste Tribunal da relação de consumo em questão (efetuando o desconto no contracheque do servidor e repassando-o às instituições financeiras). Inegavelmente, o ônus concernente ao controle quanto à observância da legislação de regência é mais seguro e eficaz se realizado pela Administração. Falo, a título de exemplo, da vigilância sobre a limitação imposta pelo art. 7º da Lei Complementar nº 622/2011, alterada pela Lei nº 701/2013 – soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º (facultativas e compulsórias), que, como visto, não poderá exceder o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

13. Do mesmo modo, quanto ao primeiro termo aditivo ao convênio, mostra-se pertinente, já que tem como finalidade a disponibilização de ferramenta online para facilitar a viabilização mais célere do objeto, com a inserção, inclusive, de condições especiais para a concessão de crédito consignado com o prazo de carência para o início do pagamento das prestações em favor dos servidores deste Tribunal, o que vai ao encontro das diretrizes governamentais para o enfrentamento da grave situação atualmente vivida por força da pandemia do novo coronavírus.

14. Sobre esse ponto, oportuno lembrar dos termos da Decisão Monocrática nº 0247/2020, exarada por esta Presidência, no processo SEI nº 2755/2020, que determinou à SGA que auxiliasse os servidores deste Tribunal no contato com as instituições financeiras consignatárias, a fim de contribuir para a materialização de eventual acordo entre os participantes da relação negocial, com vistas ao cumprimento das obrigações contratuais, sobretudo, diante do grave quadro social provocado pela pandemia da covid-19, cujo surto provocou o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio, respectivamente, do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 e Decreto Legislativo nº 1.152, de 20.3.2020.

15. A propósito, a fim de evitar qualquer confusão acerca da celebração do convênio, à luz da nova minuta (atualizada), é relevante que tal instrumento contemple cláusula com o teor da minuta relativamente ao primeiro termo aditivo, porquanto devidamente justificada a sua pertinência – por razões lógicas, não faz sentido a formalização de um novo pacto desprovido desses elementos.

16. Dadas essas circunstâncias, portanto, é possível aferir que o acordo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais, uma vez que contribui com o macroprocesso de apoio à gestão de pessoas, de modo a evidenciar o nítido interesse público na sua formalização por parte desta Corte de Contas.

17. Por fim, no que diz respeito à falta de comprovação da atualização do certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 29, IV da Lei 8.666/93; FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), convém registrar a juntada aos autos, por esta Presidência, da certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS atualizada da CEF (doc. 0287191), o que denota o saneamento da falha apontada pela PGETC.

18. Dessa feita, diante da legalidade formal da almejada avença e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do convênio entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE-RO e a Caixa Econômica Federal – CEF.

19. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização do almejado convênio entre esta Corte e a Caixa Econômica Federal – CEF, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do convênio, nos termos da minuta anexa (doc. 0244570), a qual deverá contemplar cláusula com a previsão do teor da minuta do primeiro termo aditivo (doc. 0247677), evitando-se, assim, a formalização de instrumentos apartados; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial deste TCE e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 000735/2021  
INTERESSADO: Secretaria-Geral de Controle Externo  
ASSUNTO: Solicitação de restabelecimento do valor de diárias.

DM 0206/2021-GP

ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. MAJORAÇÃO / RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020.

A criação ou majoração de verbas de cunho indenizatório durante o período compreendido entre 28/5/2020 até 31/12/2021, é expressamente vedado pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo, pelo Memorando 28 (0269434), solicita que seja avaliada, pela Presidência, a possibilidade de restabelecimento dos valores das diárias alterados pela DM-GP-TC 0841/2019-GP, uma vez que “os valores atuais têm se mostrado insuficientes para cobrir as despesas decorrentes de deslocamentos à serviço dos servidores desta SGCE”.

2. A SGCE apresenta a Justificativa de Alteração de Valor de Diárias (0269459), na qual discorreu sobre o histórico do valor das diárias, o levantamento dos custos (hospedagem e alimentação), a perspectiva para o exercício de 2021 e a proposta de alteração.

3. Recebido o requerimento na Presidência, o Secretário Executivo em Substituição determinou o seu encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO (PGETC) para manifestação (0270441).

4. A PGETC, pela Informação n. 31/2021/PGE/PGETC (0286881), opinou “pela impossibilidade de majorar verbas de natureza indenizatória, tais como as diárias, tendo em vista a vedação constante no inciso VI do art.8º da Lei complementar n.173/2020, durante o período de vigência, compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021”.

5. É o necessário relatório. Decido.

6. Sem maiores delongas, acompanho integralmente a manifestação da PGETC, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

### 2. DA OPINIÃO

#### 2.1 MAJORAÇÃO DO VALOR DE DIÁRIAS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

A concessão de diárias no Estado de Rondônia tem previsão específica no art.78 da Lei Complementar nº68/92, que dispõe o seguinte:

Art. 78. O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 79. Os valores das diárias, a forma de concessão e demais critérios serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento próprio.

Trata-se de verba de caráter indenizatório, que visa custear os gastos do servidor em deslocamentos da sede funcional a serviço da administração pública, especialmente com hospedagem, alimentação e locomoção. Nesse sentido já esclareceu a jurisprudência:

"(...) 3. As diárias são verbas de caráter indenizatório, cujo objetivo é custear despesas de hospedagem, alimentação e locomoção do servidor ou magistrado, quando o afastamento da sua sede funcional ocorrer a serviço da administração pública (...) (TRF-1-AC:00047629820094014100, Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, Data de julgamento:10/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/05/2019)

No âmbito do Tribunal de Contas, a Resolução n. 102/TCE-RO/2012, regulamentou a forma de concessão de diárias aos seus servidores, bem como estabeleceu os valores e percentuais, conforme anexo I. Veja-se:

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS NO ESTADO	NO	DIÁRIAS FORA DO ESTADO	DO	DIÁRIA INTERNACIONAL (Valor em Dólar)
Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procuradores do MPC e ocupantes de Cargo Comissionado TC-CDS-7	50% do valor devido para deslocamento	para	1/39 do subsídio do Conselheiro	do	US\$582,00
Servidores ocupantes de cargos de nível superior, nível médio, demais cargos comissionados, funções gratificadas e demais beneficiários	50% do valor devido para deslocamento fora do Estado		70% do valor devido ao Conselheiro		US\$349,20
Adicional de embarque/desembarque	R\$204,00		R\$204,00		US\$144,00

Esses percentuais foram incluídos pela Decisão Monocrática – GP –TC 0841/2019-GP, de 7 de novembro de 2019, que alterou o fator de pagamento dos servidores de 1/35 (um trinta cinco avos) do subsídio do Conselheiro, para 1/39 (um trinta e nove avos), diante da necessidade contingenciamento das despesas para atender às disposições das Leis Complementares n. 101/2000 e n. 156/2016 e a Lei n. 4.320/64, no tocante às despesas e ao teto de gastos públicos.

Isso gerou uma redução no valor das diárias, sendo que para o deslocamento no Estado, dos servidores ocupantes de cargos de nível superior, nível médio, demais cargos comissionados, funções gratificadas e demais beneficiários, o valor passou de R\$354,62 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para R\$318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), correspondente a redução de 10,25% no valor da diária, ou R\$ 36,37(trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

As alterações foram as seguintes:

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS NO ESTADO	NO	VALOR DA DIÁRIA	DIÁRIAS FORA DO ESTADO	VALOR DA DIÁRIA	DIÁRIA INTERNACIONAL (Valor em Dólar)
Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procuradores do MPC e ocupantes de Cargo Comissionado TC-CDS-7	50% do valor devido para deslocamento	para	R\$454,64 (R\$506,60 <sup>1</sup> )	1/39 do subsídio do Conselheiro  (1/35 do subsídio do Conselheiro)	R\$909,29 (R\$1.013,21)	US\$582,00
Servidores ocupantes de cargos de nível superior, nível médio, demais cargos comissionados, funções gratificadas e demais beneficiários	50% do valor devido para deslocamento fora do Estado		R\$318,25 (R\$354,62)	70% do valor devido ao Conselheiro	R\$636,50 (R\$709,24)	US\$349,20
Adicional de embarque/desembarque	R\$204,00			R\$204,00		US\$144,00

Em relação a alteração, o Secretário-Geral de Controle Externo solicitou avaliação quanto à possibilidade de restabelecimento dos valores das diárias alterados pela DM-GP-TC 0841/2019-GP, ao fundamento de que os valores das diárias atuais são insuficientes para cobrir despesas com o deslocamento dos servidores da Secretaria-Geral de Controle Externo.

<sup>1</sup> Grifos em vermelho correspondem aos valores das diárias antes da alteração promovida pela DM-GP-TC 0841/2019-GP.

Pois bem. O caso deve ser analisado à luz da Lei Complementar n.173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, para combater a crise gerada pela pandemia, com medidas visando o reequilíbrio das finanças públicas.

Dentre essas medidas, estabeleceu no art. 8º, I, vedações para União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Nos incisos II e III constam proibições de criação de cargos, emprego ou função, bem como a alteração de estrutura de carreira que acarretem aumento de despesa.

Já o inciso IV barra a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Os próximos incisos V, VI e VII vedam a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; além de obstar a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e de criar despesa obrigatória de caráter continuado, com ressalvadas.

Prevê, ainda, nos incisos VIII e IX, a vedação à adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo previsto na CF; e a proibição de contagem de tempo de calamidade como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Com isso, entre o período compreendido entre 28.05.2020, data da vigência da LC 173/2020, até 31.12.2021, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham reconhecido o estado de calamidade pública estão impossibilitados de praticar tais medidas, ressalvadas as duas exceções expressamente estipuladas.

No Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública foi estabelecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n.1.152, de 20/03/2020. Portanto, tais restrições afiguram-se incidentes à espécie.

Analisando as vedações citadas, especialmente para o que importa à presente manifestação, verifica-se que a previsão do inciso VI do art.8º afeta a criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, ou seja, veda a majoração de diárias. Confira-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Nesses casos, somente em duas hipóteses poderá haver criação ou majoração, quais sejam:

- a) decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou,
- b) quando houver determinação legal anterior à calamidade.

Aplicando ao caso dos autos, verifica-se que o ato normativo anterior à calamidade, qual seja, a Decisão Monocrática – GP – TC 0841/2019-GP9, de 7 de novembro de 2019, na verdade, reduziu o valor das diárias, diante da necessidade de contingenciamento das despesas para atender as disposições das Leis Complementares n. 101/2000 e n. 156/2016 e a Lei n. 4.320/64, no tocante às despesas e ao teto de gastos públicos; bem como não existe sentença judicial transitada em julgado determinando qualquer alteração.

Por fim, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442, concluiu pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar (LC) 173/2020. Segundo o relator, ministro Alexandre de Moraes "a situação fiscal vivenciada pelos estados e municípios brasileiros, especialmente durante a pandemia, demanda maior atenção em relação aos gastos públicos. Ao trazer medidas destinadas a impedir aumento de despesas, a lei permite o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da Covid-19. (...) não há, na hipótese, redução do valor da remuneração dos servidores públicos nem ofensa ao direito adquirido, pois a lei apenas proibiu, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal."

Sendo assim, por ser tratar de requerimento de majoração/restabelecimento de verba de natureza indenizatória, entende-se que o pedido deve ser negado, pois encontra óbice no inciso VI do art.8º da LC n.173/2020, durante o período de vigência, compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021.

7. Dessa feita, em razão da expressa vedação legal de que seja majorada/restabelecida verba de natureza indenizatória no período compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021, fica prejudicada a análise do pedido da SGCE no presente momento.

8. Não obstante, registro que a SGCE pode renovar o pedido após o período defeso, possibilitando assim a análise por esta Presidência.

9. Ante o exposto, em consonância com a Informação n. 31/2021/PGE/PGETC (0286881), em razão da impossibilidade legal de majoração de verbas de natureza indenizatória (diárias), nos termos do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, indefiro o pedido da SGCE.

10. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo e arquivem-se os autos em seguida.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 26/2021-segesp  
PROCESSO Sei nº: 001464/2021  
INTERESSADA: EDNEUZA CUNHA DA SILVA  
ASSUNTO: Licença Prêmio por Assiduidade

##### 1) DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 509  
NOMEADA em caráter efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público, para exercer o Cargo de Agente Administrativo, código TC/ATA-403, Nível I, referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 648, de 2.6.2014, publicada no DOE n. 681, de 2.6.2014.  
EMPOSSADA no cargo acima mencionado em 1º.7.2014.  
LOTADA no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária

##### 2) PRETENSÃO

Requer a concessão de 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, para gozo no período de 16.8 a 13.11.2021.

##### 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

A servidora Edneuzinha Cunha da Silva, mediante Requerimento Geral (0279491), solicita a concessão de 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, para gozo no período de 16.8 a 13.11.2021.

A fruição do benefício já foi deferida pelas chefias imediata, por meio da Informação 0279496 e do Despacho 0279602.

A respeito da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para análise do direito, demonstramos o que segue:

##### 3.1) Tempo de Serviço

Para fins de Licença Prêmio por Assiduidade, consta na ficha funcional da servidora o seguinte tempo de serviço:

a) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Período compreendido entre 1º.7.2014 a 12.4.2021 (data da instrução), que corresponde a 6 anos, 9 meses e 12 dias de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Desta forma, para a concessão do benefício ora pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 1º.7.2014 a 30.6.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao gozo da licença requerida.

### 3.2) Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

O artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992 prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

### 4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria n. 348/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2018, posteriormente alterada pela Portaria n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, de 12.2.2019, que em seu artigo 3º, inciso IV subdelegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a autorização da licença prêmio por assiduidade, devidamente anulada pela chefia imediata, reconheço o direito ao usufruto de licença-prêmio por assiduidade da servidor Edneuzza Cunha da Silva, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos necessários à aquisição do benefício.

Diante do exposto, encaminho os autos à Divisão de Atos e Registros Funcionais, para que sejam adotadas as providências necessárias à concessão de 3 meses de licença prêmio por assiduidade à requerente, para gozo de 16.8 a 13.11.2021.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Segesp, 13/04/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002296/2021  
INTERESSADO(A): MATEUS SANTOS COSTA  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

### DECISÃO N. 24/2021/SEGESP

Trata-se de Requerimento Geral GCBAA (ID 0287177), formalizado pelo servidor Mateus Santos Costa, matrícula 990628, Chefe de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves - GCBAA, por meio do qual solicita a continuidade do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde janeiro exercício de 2017, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0287451).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a Declaração de Quitação Anual de Débitos relativo as despesas registradas (ID 0287246), que atesta que o requerente está vinculado, como participante, do Plano CASSI Família, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, a título de plano de saúde.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI (0287246) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Mateus Santos Costa, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 13/04/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 001910/2021  
INTERESSADO(A): EDILANE SOARES DOS SANTOS  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 25/2021/ASTEC

Trata-se de Requerimento Geral GCJEPPM (0286711) formalizado pela servidora EDILANE SOARES DOS SANTOS, matrícula 990372, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - GCBAA, por meio do qual solicita a permanência do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde julho de 2006, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3ª, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0287419).

Embasando sua pretensão apresentou a Declaração de Quitação relativo as despesas registradas no ano de 2020 (ID 0287055), as quais atestam que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS e a Unimed Nacional.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS (0287055) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado à referida servidora.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado à servidora Edilane Soares dos Santos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 13/04/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

**Avisos****ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 20/2021  
 GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FORNECEDOR - JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS E  
 CNPJ: 63.772.925/0001.70  
 ENDEREÇO: R ALFAZEMA, 5689, BAIRRO COHAB, PORTO VELHO-RO  
 TEL/FAX: (69) 99233-8352  
 E-MAIL: franciscojr@holandapapelaria.com.br  
 NOME DO REPRESENTANTE: Francisco Severino Iananis de Oliveira Junior

PROCESSO SEI - 007577/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70° e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PROTECTOR, SOLAR	Protetor facial do tipo face shield confeccionado em material acrílico, 100% transparente, de tamanho único e ajustável. Recomendado como opção à adoção de barreiras de acrílico.	UNIDADE	100	R\$ 4,83	R\$ 483,00
<b>Total</b>						R\$ 483,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhora FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário Geral de Administração substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR, representante legal da empresa JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS E.

DATA DA ASSINATURA: 12/04/2021

**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 08/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005186/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de equipamento esclerômetro, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço teve como vencedora a VERKAUF DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS ELETRÔNICAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 22.413.916/0001-06, ao valor total de R\$24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

SGA, 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 15/2021-DGD

No período de 04 a 10 de abril 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 53 (cinquenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de abril de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	50
RECURSO	1

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00744/21	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00768/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Departamento de Obras e Serviços	PAULO CURI NETO	NADELSON DE CARVALHO	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Públicos do Estado de Rondonia			
--	------------------------------------	--------------------------------	--	--	--

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00723/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	THAINÁ MARIANI DE ATHAIDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LIETE FONSECA DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	CÉSAR JÚNIO FERREIRA DOS REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ELIAS MARTINS MACHADO	Interessado(a)
00738/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONARDO GONÇALVES DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAMON SUASSUNA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HERICK SANDER MORAES RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA PIRES VALENTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISSON SANCHES DE LIMA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARINE MEDEIROS OTTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	Interessado(a)
00742/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERENILDA SANTOS DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁRCIA SOARES SERAFIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ABDIAS AMORIM JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WELITON FEITOSA DOS SANTOS JÚNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO DALMORO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HANARA TALITA DUPONT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÍRIAN RIOS SANTOS DE SOUZA GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OLENITA SIQUEIRA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA FERNANDA CARDOSO RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROGERIO ELIAS PEREIRA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE RAIMUNDO MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLUCIA GOES DE JESUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOWRANNA DE OLIVEIRA COUTINHO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PETERSON DA PAZ	Interessado(a)
00743/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	OMAR PIRES DIAS	VERONICE BENEDITO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATIELE GONÇALVES NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA MEDINA DO AMARAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KAREN DAIANY DA COSTA PIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA CORREIA DE BRITO MOREIRA PAIVA	Interessado(a)
00766/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CEZAR AUGUSTO ROEDER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO FRANCO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MILENA TOMÉ FIGUEIREDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA DA	CRISTIANO WILLIAN	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Vilhena	SILVA	MACIEL MONTEIRO	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KAREN JENNINGS RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GESIANE LIMA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULA AMELIA MUZI MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO MOREIRA SCHOLER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOHN EIRICH FLORENTINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAIRCE ZSCHORNACK GOMES	Interessado(a)
00769/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUERLAINE ROEDEL DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIENE SANTIAGO DE LIMA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	YARA NOGUEIRA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINEIA DE OLIVEIRA BATISTA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA COUTINHO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELIA MATHIAS DO AMARAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXIA CABEZAS DA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCILEY TEIXEIRA DE ALMEIDA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA TIMOTEO SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICE ROSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRONE LEITE ONEZORG	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANILDE RIBEIRO BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WESLAINE SAMPAIO DE MORAIS JESUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZETE LINHARES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAMELA NONATO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WINGLISON DIONIZIO FERREIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIELA ESTEILLER DOS SANTOS DEMETRIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAMILES MONTOVANELLI ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA MIRANDA MACEDO COELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA DAIANY TORRES LIMA CORDEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELA FRAGA CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSY KELLY GOMES PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS DE SOUZA SILVA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELLY ALINE CAMPOS SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLIANA VALÉRIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA VIANA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAYZA MAGALHÃES DIAS	Interessado(a)
00724/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE CORREIA	Interessado(a)
00726/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRÉ ROBERTO DE AZEVEDO	Interessado(a)
00728/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MARIA MAZARELO RAMOS MACIEL	Interessado(a)
00729/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS LOPES SILVA	Interessado(a)
00730/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO JOSÉ MEIRELES DA COSTA	Interessado(a)
00731/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	DIEGO DE CASTRO SANTOS	Interessado(a)
00732/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL DE MORAES BARBOSA	Interessado(a)
00733/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CÉLIO DE SOUZA	Interessado(a)
00741/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO EURICO GOMES	Interessado(a)
00753/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARA ALVES BARROS	Interessado(a)
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AUREO CESAR DA SILVA	Interessado(a)
00754/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	EDVALDO MONTELLO JARDIM	Interessado(a)

00755/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSMAR GONÇALVES PEREIRA	Interessado(a)
00756/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO	Interessado(a)
00760/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRINEU ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00725/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ELOÁ AUNE DOS SANTOS TEIXEIRA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	EDMUNDO DO AMARAL TEIXEIRA JÚNIOR	Interessado(a)
00736/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MURILO MACIEL DIAS LIMA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MÁRCIA MACIEL ROQUE	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ARTHUR MACIEL DIAS LIMA	Interessado(a)
00737/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILMA JULIÃO DE OLIVEIRA MOREIRA DE LIMA	Interessado(a)
00739/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	DORILENE BARBOSA CASTRO	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	TATIANA CÍNTIA DA SILVA E SILVA	Interessado(a)
00750/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDIRENE PASSOS DA SILVA LOPES	Interessado(a)
00752/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	SARA FLORÊNCIO DA SILVA COSTA	Interessado(a)
00751/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	STHEFÁNY DOS PASSOS VASQUES	Interessado(a)
00761/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDERLEIA CORDEIRO SANTOS	Interessado(a)
00762/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MARIA ELENA BARBOSA DE ALMEIDA	Interessado(a)
00764/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO PEDRO FLORÊNCIO PEREIRA	Interessado(a)
00765/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE LURDES DO VALE ESPILDORA	Interessado(a)
00773/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de	OMAR PIRES	JOSSANE APARECIDA	Interessado(a)

		Rondônia - PMRO	DIAS	RITER	
00727/21	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
02353/20	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02246/19	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	GABRIEL CANDIDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00735/21	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00740/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OBDES DA VEIGA PESSOA	Interessado(a)
00759/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO	Interessado(a)
00745/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SABRINA SANTOS DA SILVA ALBANO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	Interessado(a)
00748/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TF DE SOUZA SOARES EIRELI	Interessado(a)
00763/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00746/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
00747/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
00749/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
00757/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(a)
00758/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(a)
00711/21	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADRIANA DONDE MENDES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	BRUNA CARINE ALVES DA COSTA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de	JOSÉ EULER POTYGUARA	JOAO GONCALVES SILVA	Responsável

		Jaru	PEREIRA DE MELLO	JUNIOR	
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JULIAN CUADAL SOARES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIANA DONDÉ MARTINS DE MORAES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHÃES	Responsável
00767/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO DADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00770/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO KIYOCHI MORI	Interessado(a)
00771/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	Interessado(a)

#### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00734/21	Recurso de Reconsideração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de	VALDIVINO CRISPIM DE	IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE	Interessado(a)	DB/VN

		Rondônia - CAERD	SOUZA	AZAMOR		
	Recurso de Reconsideração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA	Responsável	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE MARIA ALVES LEITE	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

**Editais de Concurso e outros**

**Processos Seletivos**

**CHAMAMENTO**

**REPUBLICAÇÃO**

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I DO CHAMAMENTO N.002/2021-ESCON

**ANEXO I**

**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 06.04.2021
02	Inscrições	De 07 à 19.04.2021
03	Análise Preliminar	De 20 à 26.04.2021
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas) online	Até 27.04.2021
06	Prova Teórica e/ou Prática online	Dia 29.04.2021
07	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 30.04 à 07.05.2021
08	Resultado e Convocação para Entrevista	Até 11.05.2021
09	Entrevista com o gestor	De 13 à 19.05.2021
10	Resultado final	Até 25.05.2021

Porto Velho, 12 de Abril de 2021.

ANA PAULA PEREIRA  
Presidente CPSCC